



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Lei n° 947 de 30 de dezembro de 2002.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, COSIP, previsto no artigo 149-A, da Constituição Federal, destinada a custear a prestação dos serviços de instalação, manutenção, ampliação e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos do Município.

**Art. 2º** – A Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

**Art. 3º** - Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitem guias para pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

**§ 1º** - Sujeito Passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 2º** - São Sujeitos passivos Solidários da COSIP, o Locatário, o Comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

**§ 3º** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

**Parágrafo Único** - O valor da COSIP será fixo em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados ou sem ligação privada e regular de energia elétrica, e cobrados anualmente, junto com o IPTU, cujo valor será estabelecido com base no consumo médio de dois vizinhos.

**Art. 5º** - As contribuições são diferenciadas pela quantidade de consumo medida em KW/h, consumidores residenciais contribuirão com o percentual de 10%, limitados a R\$ 12,00; os consumidores comerciais contribuirão com o percentual de 15%, limitados a R\$ 30,00 e os consumidores industriais contribuirão com o percentual de 20%, limitados a R\$ 50,00 e terão seus valores reajustados anualmente com base no IGPM/FGV, ou outro índice de preço que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais ou dos reajustes da Tarifa de Energia Elétrica, fixados pela ANEEL, através de Resolução publicada no Diário Oficial da União.

**§ 1º** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica.

**§ 2º** - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser fixado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**Art. 7º** - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

**§ 1º** - O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária para conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo seu descumprimento.

**§ 2º** - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública, como definido no artigo 1º desta Lei.



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



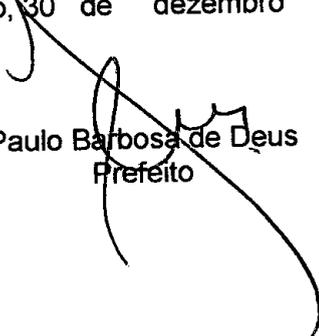
§ 3º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento será acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Paulo Afonso, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo verá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio com a Concessionária, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 30 de dezembro de 2002-

  
Paulo Barbosa de Deus  
Prefeito

